



Número: **1005165-12.2017.8.11.0041**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR**

Última distribuição : **22/02/2017**

Valor da causa: **R\$ 7.000.000,00**

Assuntos: **Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))</b>	
<b>SILVAL DA CUNHA BARBOSA (REU)</b>	<b>ARTUR BARROS FREITAS OSTI (ADVOGADO(A)) VALBER DA SILVA MELO (ADVOGADO(A)) FILIPE MAIA BROETO NUNES (ADVOGADO(A)) LEO CATALA JORGE (ADVOGADO(A))</b>
<b>PEDRO JAMIL NADAF (REU)</b>	<b>OMAR KHALIL (ADVOGADO(A))</b>
<b>JOSE DE JESUS NUNES CORDEIRO (REU)</b>	<b>ILIETE YUNG (ADVOGADO(A))</b>
<b>FILINTO CORREA DA COSTA (REU)</b>	<b>BETTANIA MARIA GOMES PEDROSO (ADVOGADO(A)) RENATO VALERIO FARIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA (REU)</b>	<b>CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ (ADVOGADO(A)) FABIO MOREIRA PEREIRA (ADVOGADO(A)) FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM (ADVOGADO(A))</b>
<b>CLAUDIO TAKAYUKI SHIDA (REU)</b>	<b>VINICIUS SEGATTO JORGE DA CUNHA (ADVOGADO(A))</b>
<del><b>WILSON GAMBOSI PINHEIRO TAQUES (REU)</b></del>	
<del><b>JOSE ESTEVES DE LAGERDA FILHO (REU)</b></del>	
<b>FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO (REU)</b>	<b>MARCELO NEVES REZENDE (ADVOGADO(A)) RAFAEL DA SILVA FARIA (ADVOGADO(A)) GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) LIVIA MARIA VIEIRA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO(A)) KIM FADEL MARQUES (ADVOGADO(A)) FABIO HELENE LESSA (ADVOGADO(A)) JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO (REU)</b>	<b>DIOGENES GOMES CURADO FILHO (ADVOGADO(A)) EMANOEL GOMES BEZERRA JÚNIOR (ADVOGADO(A))</b>
<del><b>JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO (REU)</b></del>	
<del><b>FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR (REU)</b></del>	
<b>MARCEL SOUZA DE CURSI (REU)</b>	<b>GOULTH VALENTE SOUZA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO(A)) MARCOS DANTAS TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) MARNIE DE ALMEIDA CLAUDIO DE CURSI (ADVOGADO(A))</b>
<del><b>ROBERTO PEREGRINO MORALES (REU)</b></del>	

MARCOS AMORIM DA SILVA (REU)		EDUARDO HARGESHEIMER CUBITZA (ADVOGADO(A))	
<del>ANTONIA MAGNA BATISTA DA ROCHA (REU)</del>			
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58497 213	18/06/2021 18:35	<a href="#">Decisão</a>	Despacho



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

---

**AUTOS Nº 1005165-12.2017.8.11.0041**

**AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**REU: SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, JOSE DE JESUS NUNES CORDEIRO, FILINTO CORREA DA COSTA, FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA, CLAUDIO TAKAYUKI SHIDA, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, MARCEL SOUZA DE CURSI, MARCOS AMORIM DA SILVA**

*w*

**Vistos.**

Ante a comprovação do depósito do valor correspondente à sua quota parte no imóvel (Id nº 56603638), em cumprimento à decisão de Id. nº 55658643, **PROCEDI, nesta data com o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de Matrícula nº 2330 do 18º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP**, conforme comprovante do Sistema CNIB em anexo.

No mais, verifico que o presente feito encontra-se em fase de julgamento conforme o estado do processo.

Assim sendo, visando dar prosseguimento ao feito,



anoto que, nos termos do art. 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, é dever do Juiz, de ofício ou por requerimento das partes, determinar, por meio de decisão fundamentada, as provas que se fizerem necessárias ao julgamento do feito, bem como afastar as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Com o fito de possibilitar o saneamento do processo e, conseqüentemente, o seu encaminhamento à fase instrutória, em atendimento ao disposto nos artigos 9º, 10 e 370, todos do Código de Processo Civil, bem como em atenção ao princípio da colaboração instituído pela lei adjetiva, **INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas que entendem necessárias e justifiquem o que pretendem com elas comprovar**, sob pena de preclusão.

Para que satisfaçam com o estabelecido, **FIXO o prazo comum de 10 (dez) dias**, contados a partir da intimação do presente decisum.

Por fim, ressalto que, por considerar haver entrelaçamento entre as providências preliminares e a fase saneadora propriamente dita (art. 347 a 357, CPC), eventual preliminar que possa acarretar a extinção do processo, assim como a possibilidade de julgamento antecipado do feito será analisada após o cumprimento da presente decisão.

Havendo ou não manifestação, certifique-se o necessário e, após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.



Cuiabá, 18 de Junho de 2021.

*(assinado eletronicamente)*

**BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

Juiz de Direito

